

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 1812/2023

PROPONENTE: Executivo Municipal

PARECER Nº: 111/2023

REQUERENTE: Comissão Geral

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RECEBER EM DOAÇÃO ÁREAS DE TERRAS PARA ABERTURA E PROLONGAMENTO DE VIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é autorizar o Município de Água Boa – MT a receber em doação áreas de terras para a construção de via pública.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

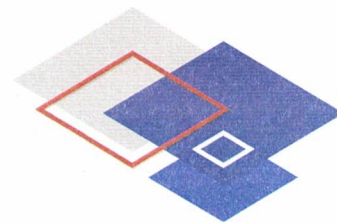
O projeto versa sobre matéria de competência do Município e iniciativa do Prefeito Municipal, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I da Constituição Federal e artigo 12, incisos I da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

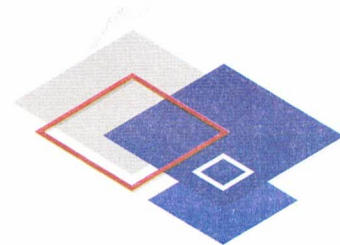
Da análise do Projeto de Lei em questão, percebe-se que se trata de doação pura, haja vista que o Município de Água Boa - MT receberá as áreas de terras por simples liberalidade de seu proprietário, não existindo encargo que onera o ato, visto que prevalece o entendimento doutrinário de que a mera especificação, no ato de doação, da destinação pública específica do bem não pode ser considerada como encargo.

Nesses termos, dispõe o art. 536 do Código Civil: “Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”.

No presente caso, o Município, com a aprovação da proposta, estará autorizado a receber em doação os imóveis descritos no projeto, medida que inegavelmente lhe é benéfica, considerando a existência de destinação pública específica sobre o ato, qual seja, a construção de via pública, medida esta de inegável benefício à administração pública.

Segundo o jurista Marçal Justen Filho, o recebimento de bens em doação pela Administração Pública é classificado como uma hipótese de inexigibilidade de licitação, por inexistir condições de competição e não haver dever da administração pública em realizar nenhum benefício ao particular, vejamos:

Quando alguém pretende doar algo em favor da Administração não existe, em princípio, possibilidade de competição. Como o doador é titular do poder de determinar as condições da doação, não haverá possibilidade de seleção de uma única proposta como a mais vantajosa.

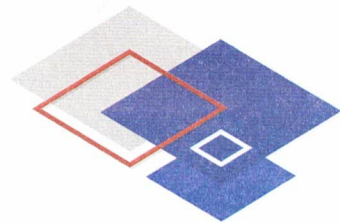


A doação em favor do Estado configura, em última análise, hipótese de inexigibilidade de licitação. Não há viabilidade de estabelecer parâmetros objetivos de competição. Cada particular, dispondo-se a doar bens, determina a extensão e as condições do contrato. Ademais, nem há contrapartida por parte da Administração que pudesse ser eleita como critério para identificar a maior vantagem. Tem de reconhecer-se, portanto, ser pressuposto da licitação a existência de uma prestação a ser realizada pela Administração em favor de particulares. A razão de ser da licitação não consiste, pura e simplesmente, em a Administração participar de um contrato. O que exige a licitação é o contrato importar o dever de a Administração realizar uma prestação em benefício de particular. Nessa hipótese é que terá cabimento procedimento seletivo, destinado a identificar a melhor proposta, com observância do princípio da isonomia.

Cabe alertar para que, mesmo no caso de doação sem encargo financeiro, deve a Administração Pública proceder ao levantamento de eventuais passivos a ele relacionados, para que a aquisição do bem não venha a acarretar danos futuros ao patrimônio público. Ademais, em se tratando da hipótese de negócio jurídico, como a doação, essa se perfectibiliza com a transferência da propriedade imobiliária, antecedida da efetiva escritura pública e posterior averbação em matrícula, nos termos do art. 60, caput, da Lei nº 8.666/93 e do art. 541 c/c 108 do Código Civil.

Conforme se observa em documentação anexa ao Presente Projeto de Lei, nota-se que foi juntada “Certidão Negativa de Débitos Imobiliários” do imóvel objeto de doação, bem como não há penhoras ou averbações que onerem a matrícula do mesmo.

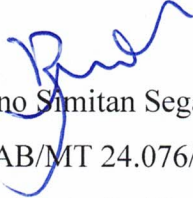
Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 23 de outubro de 2023.


Bruno Simitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico